



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

**PROCESSO Nº 139.273**

**Rio Branco-AC, 24/01/2024.**

**ASSUNTO:** Análise da execução do Contrato de Financiamento nº 406.342-22/2013 (Programa de Financiamento das Contrapartidas do Programa de Aceleração do Crescimento – CPAC) firmado entre o Governo do Estado do Acre e a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 900.000,00.

Trata-se de processo aberto com vistas a analisar a execução do Contrato de Financiamento nº 406.342-22/2013 firmado entre o Governo do Estado do Acre e a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 900.000,00, cujo objeto é o aporte de contrapartida para a realização de obras e serviços decorrentes de operação de crédito e/ou repasse firmado pelo tomador no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento.

O Relatório Complementar de Análise Técnica verificou a ocorrência da prescrição intercorrente nos autos, pelo que sugeriu a extinção do processo com julgamento de mérito (fls. 52/54).

O processo foi encaminhado a este MPC, em 11/01/2024.

Analisando o feito, verifica-se que embora tenha sido aberto processo com vistas a analisar a execução do Contrato de Financiamento nº 406.342-22/2013, firmado entre o Governo do Estado do Acre e a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 900.000,00, o feito ficou paralisado, antes mesmo da realização da devida instrução processual, por mais de cinco anos, especificamente do dia 09/09/2015 ao dia 06/01/2021 (fls. 49 e 50), sem qualquer justificativa, sendo forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente trienal, nos termos do art. 8º, da Resolução TCE nº 126/2023.

Neste sentido, o Plenário desta Corte já decidiu, em processo semelhante, que a paralisação injustificada dos autos por mais de três anos atrai a prescrição intercorrente, conforme se depreende do Acórdão nº 13.849/2023.

informe  
LIMA. o código 01296409.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

---

Ante o exposto, constatada a ocorrência da prescrição intercorrente, este MPC opina pela extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 11, da Resolução TCE nº 126/2023.

Finalmente, pelo encaminhamento do apurado à Corregedoria da Corte, para conhecimento e providências que entender cabíveis (Resolução TCE/AC nº 126/2023, art. 8º).

**Anna Helena de Azevedo Lima**  
Procuradora

informe  
LIMA. o código 01296409.

\*Com a colaboração do Assessor Técnico de Gabinete Adolfo B. L. Neto.